

**LEI MUNICIPAL Nº 1939/2023****INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis, faço saber que a Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Aprendizagem, a ser desenvolvido pela Administração Pública do Poder Executivo, segundo as normas gerais constantes da presente Lei.

Parágrafo único. O programa descrito no *caput*, deve atender aos jovens de famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, prioritariamente:

- I. adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;
- II. jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;
- III. jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;
- IV. jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;
- V. jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;
- VI. jovens e adolescentes com deficiência;
- VII. jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino de rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e
- VIII. jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 2º. O Programa Municipal de Aprendizagem possui os seguintes objetivos:

- I. qualificar social e profissionalmente, disponibilizando oportunidades para um currículo que possibilite o ingresso do jovem no mercado de trabalho;



- II. ofertar aos jovens aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional, considerando o disposto na Lei Federal nº 10.097/00 e no Decreto Federal nº 9.579/18;
- III. estimular a reinserção e manutenção dos jovens aprendizes no sistema educacional, garantindo o processo de escolarização;
- IV. promover para os jovens com os perfis de vulnerabilidade socioeconômica discriminados no art. 1º desta Lei, oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho; e
- V. valorizar as potenciais habilidades dos jovens aprendizes.

§ 1º. O Programa de que trata esta Lei é dirigido, prioritariamente, aos jovens entre 14 e 18 anos, podendo a idade se estender até os 24 anos, oriundos de famílias com renda inferior a 2 salários mínimos e com perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei.

§ 2º. Podem ser contratados jovens aprendizes de 18 a 24 anos nas seguintes hipóteses:

- I. quando a lei exigir, para o desempenho das atividades práticas, licença ou autorização vedada para pessoa com idade inferior a 18 anos; e
- II. nos casos em que a natureza da atividade prática for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e mental dos aprendizes menores de 18 anos.

§ 3º. Os jovens aprendizes devem estar cursando na rede pública, o ensino fundamental ou o ensino médio até o penúltimo ano, assim como devem atender às demais condições previstas nesta Lei e constantes dos editais do processo de seleção.

§ 4º. A verificação dos perfis de vulnerabilidade socioeconômica apontados no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de seleção do jovem aprendiz, deve ser realizada por equipe multidisciplinar a ser instituída pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 5º. Caso o jovem aprendiz seja pessoa com deficiência, não deve ser imposto limite máximo de idade.

Art. 3º. O Programa Municipal de Aprendizagem fica instituído como política pública voltada aos jovens a ser executada sob a supervisão da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, proporcionando a experiência prática da formação técnico-profissional a que serão submetidos.



Art. 4º. A contratação dos jovens aprendizes para o programa criado por esta Lei deve ser de modo indireto, através das entidades referidas no art. 430 da CLT, que devem oferecer os cursos e celebrar com os jovens os respectivos contratos de aprendizagem.

§ 1º. Para os efeitos deste Lei, o contrato de trabalho de Aprendizagem é um instrumento ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a 2 anos, e deve conter as obrigações dos partícipes.

§ 2º. A validade do contrato de trabalho pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e a frequência do jovem aprendiz no ensino escolar regular e no programa de aprendizagem profissional.

§ 3º. A jornada de trabalho a ser prevista no contrato de aprendizagem não deve exceder a 4 horas diárias, no contraturno escolar, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada, observadas as regras do art. 432 da CLT, respeitadas, ainda, as restrições constantes no art. 67 da norma trabalhista consolidada.

§ 4º. A comprovação da escolaridade do jovem aprendiz com deficiência mental, para os fins do contrato de aprendizagem, deve considerar, sobretudo, as habilidades relacionadas com a profissionalização.

§ 5º. A caracterização das deficiências dos jovens aprendizes, mencionadas no § 4º deste artigo, deve observar os parâmetros estabelecidos no Decreto Federal nº 5296/04, com solicitação de laudo médico acompanhado do atestado de saúde ocupacional.

§ 6º. A contratação das entidades referidas no *caput* deste artigo, deve ser realizada mediante procedimento administrativo prévio, de acordo com disposições das leis nacionais de licitações e correlatos.

§ 7º. o contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a 2 anos, em que a Administração Pública se compromete a assegurar ao aprendiz inscrito no programa de aprendizagem de que trata esta Lei, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, enquanto o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as suas tarefas.

§ 8º. O Programa Municipal de Aprendizagem deve ser desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, que também deve ser responsável pela assinatura e anotação na CTPS.



§ 9º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica os Serviços Nacionais de Aprendizagem (SENAC, SENAI, SENAT, SENAR), as Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º - O jovem aprendiz regularmente contratado deve perceber remuneração não inferior a 1 salário mínimo, proporcional à sua carga horária, fazendo *jus*, ainda, aos seguintes benefícios:

- I. 13º salário, depósito do FGTS no percentual de 2% e repouso semanal remunerado;
- II. férias de 30 dias coincidentes com um dos períodos de férias escolares, sendo vedado seu parcelamento ou sua conversão em abono pecuniário; e
- III. seguro contra acidentes pessoais.

Art. 6º - É vedado submeter o jovem aprendiz ao trabalho:

- I. noturno;
- II. perigoso, insalubre ou penoso;
- III. realizado em locais prejudiciais a sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
- IV. realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 7º - O contrato de trabalho de aprendizagem de que trata esta Lei deve ser extinto em seu termo ou, antecipadamente, nas hipóteses previstas no art. 433 da CLT.

Art. 8º - O quantitativo de aprendizes contratados no âmbito desta Lei deve corresponder ao percentual de até 5% sobre o número de cargos públicos efetivamente providos.

Parágrafo único - Ficam excluídos da base de cálculo de que trata o *caput* deste artigo, os cargos públicos que demandem, para o seu exercício, de habilitação profissional de nível técnico ou superior.

Art. 9º - A participação do jovem aprendiz no programa ora instituído, em nenhuma hipótese, implica em vínculo empregatício com o Município, devendo sua CTPS ser anotada pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica que for previamente contratada.



Art. 10 – A SEDES, em articulação com a SEAD, fica responsável pela consecução dos procedimentos para implantação, controle, condicionalidade e acompanhamento do programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único – São atribuições específicas da SEDES:

- I. criar e gerir um baco de dados com inscrições de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e que estejam e cumprimento de medidas socioeducativas;
- II. orientar as famílias dos jovens com o perfil deste programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação;
- III. disponibilizar e manter atualizadas informações acerca do programa nos meios oficiais de comunicação;
- IV. fomentar o atendimento do jovem aprendiz e seus familiares pelas equipes do SUAS;
- V. supervisionar, monitorar e avaliar o processo de formação dos jovens aprendizes.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, em 13 de setembro de 2023.



MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO
Prefeita